



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso n° 6518

Processo Susep n° 15414.002416/2012-10

RECORRENTE: COOPEMG - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES, POLICIAL CIVIL E DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atuar como seguradora sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 141.198,98.

BASE NORMATIVA: Art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 757 do Código Civil.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6054/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao recurso da COOPEMG - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Policial Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/01. Presente o advogado, Dr. Marcos Hiroshi Rodrigues Miyashiro, em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES
Relator



500
8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002416/2012-10

Processo CRSNSP Nº 6518

Recorrente: COOPEMG – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais Ltda.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação lavrada em face da COOPEMG, em razão de Ofício encaminhado pelo BACEN, por atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização da SUSEP.

A DIRAT/CGPRO, fls.46/47, analisando os documentos juntados às fls. 07/41, e constatando que a atividade investigada apresenta características de operação de seguro prestamista, propõe a abertura da Representação.

Intimada a Associação às fls. 81, apresentou sua defesa às fls. 107/125, alegando que jamais administrou carteira de seguro, com vistas à cobertura de evento morte, uma vez que se trata de fundo extra para propiciar uma maior reserva de numerário, com o qual pudesse saldar prejuízos decorrentes de inadimplementos de operações de concessão de créditos, bem como que o capital posto no fundo era oriundo de sobras líquidas do exercício regular das atividades da Cooperativa, o que afasta a presença do suposto elemento prêmio.

Em parecer técnico ofertado às fls. 129/135, o DIFIS/CGJUL, constatando a presença inequívoca dos elementos básicos e essenciais, bem como características intrínsecas da atividade de seguro, opina pela procedência da Representação, posicionamento igualmente seguido pela PRGER.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 142, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação, aplicando a sanção

EG



de multa pecuniária prevista nos artigos 8º da Resolução CNSP nº 60/2001, no valor de R\$ 141.198,98 (valor do saldo do fundo à época de sua extinção).

A Cooperativa interpôs o Recurso de fls. 128/135, ratificando que jamais administrou carteira de seguro, com vistas à cobertura de evento morte; ocorrência de *bis in idem* em razão de já ter sofrido sanção por parte do Banco Central, bem como requereu a concessão de atenuante, em razão de já ter sido extinto o fundo.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 171/173.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2015


Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

CRSNP
RS 909 J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.002416/2012-10

Processo CRSNSP Nº 6518

Recorrente: COOPEMG – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Militares, Polícia Civil e da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais Ltda.

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

VOTO DO RELATOR

Analizando o conteúdo nos autos, observo que a Recorrente foi apenada por ter atuado como seguradora fosse sem a devida autorização da SUSEP.

Verificando o Regulamento da Assistência Social juntado às fls. 09/12, constato que se refere à contribuição para fundo de Assistência Social – CFAS, constituído pela cobrança de 0,025% sobre as parcelas de empréstimos, ou números de meses entre a data de contratação da operação e o vencimento da mesma, em que era obrigatório a quem praticasse esta operação de crédito com a cooperativa.

Aliás, essa foi a conclusão do Banco Central no “Relato Sucinto da Ocorrência” às fls. 08, que originou a apuração da infração pela Autarquia, ao concluir que “*O Fundo foi formado a partir da cobrança de 0,025 das parcelas de empréstimos, cuja destinação era para assistência social aos familiares de cooperados falecidos para cobertura de compromissos financeiros (empréstimos) assumidos pelo cooperado com a cooperativa. Ressaltamos que o fundo, então criado, tinha condições operacionais assemelhados a contratos de seguro que somente podem ser cursados junto a seguradoras autorizadas*”.

Assim, uma vez que o fundo tinha dentre os produtos/serviços ofertados à assistência social aos familiares de cooperados falecidos para atender aos compromissos assumidos, não resta dúvida de que a operação realizada pela Recorrente apresenta características de contrato de seguro prestamista, conforme definido pelo § único do art. 37 da Circular SUSEP nº 302/05.

A CGPRO em seu parecer de fls.46/47, da mesma forma, reconhece que a operação realizada pela Recorrente estaria enquadrada como seguro prestamista, nos termos da Circular SUSEP nº 302/05, ao identificar e conceituar os cinco elementos básicos e essenciais para a operação de seguro.



Cabe ressaltar, que nos termos dos artigos 28 e 80 da Lei 5.764/71, as Cooperativas têm legitimidade para criação de Fundos de assistência mútua, desde que os valores para instituir o respectivo Fundo não estejam atrelados a descontos nas parcelas do empréstimo, dado que nesse caso, se caracteriza a cobrança de prêmios, e, portanto, de seguro prestamista.

Destarte, apesar da Recorrente alegar que parte do Fundo era oriundo de sobras líquidas do exercício regular das atividades da Cooperativa, fica evidente a presença do elemento prêmio, típica do contrato de seguro, posto que conforme já exposto, havia a cobrança de uma contribuição para o Fundo de Assistência Social, a qual exercia tal papel.

Por fim, não cabe a alegação da Recorrente de que o Fundo de Reserva – CFAS não cobria “Riscos” e “Eventos Futuros”, tendo em vista que o produto oferecido aos cooperados tinha como principal objetivo conceder uma “garantia” a seus familiares, para cobrir os riscos assumidos com os compromissos financeiros, em caso do evento futuro “Morte”.

Assim sendo, como ficou caracterizada a presença de elementos básicos e essenciais da atividade de seguro, deve ser mantida a penalidade aplicada.

Ademais, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de empresas limitadas como se seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, conforme os Recursos nº 5628 – processo SUSEP nº 15414.100926/2007-94, 6054 – processo SUSEP nº 15414.003238/2010-82 e 6058 – processo SUSEP nº 15414.002906/2007-59 julgados na 189ª Sessão do CRSNSP.

Todavia, faz jus a Recorrente da concessão da atenuante prevista no art. 53, inciso III, da Resolução do CNSP nº 60/2001, visto ter extinguindo o Fundo CFAS antes da decisão de 1ª instância, conforme se observa na Ata de Reunião Ordinária de fls. 13/16, que deliberou pela extinção da respectiva cobrança de assistência social.

Portanto, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pela Recorrente não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2016.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNP/MF	RECEBIDO EM	23/1/2017
J. M. A. A.		
Rubrica e Carimbo		